



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062478-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado GISELE MATSUBARA SANJULIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2062478-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – F. R. da Lapa)

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravada: Gisele Matsubara Sanjuliano

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 36.843

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré custeie a retirada do Implanon, conforme pedido médico, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência de cobertura contratual e urgência no procedimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o procedimento de retirada do Implanon está coberto pelo rol da ANS e (ii) se a multa diária fixada é desproporcional.

III. Razões de Decidir

3. O Implanon está incluído no rol de procedimentos da ANS desde 02/01/2025, abrangendo também sua retirada.

4. A multa diária fixada é adequada e proporcional, cumprindo sua função coercitiva sem ensejar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de procedimento no rol da ANS abrange tanto a inserção quanto a retirada.

2. A multa diária deve ser proporcional e adequada à função coercitiva.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão proferida a fls. 17/19 dos autos de origem, que em ação de obrigação de fazer movida pela agravada deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré providencie o custeio da retirada do Implanon, conforme pedidos médicos de fls. 14/15, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00.

Insurge-se a agravante, sustentando que todas as suas ações foram baseadas no contrato firmado entre as partes e nas normas da ANS, inexistindo cobertura para o procedimento de retirada do Implanon no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Sustenta que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal, alegando tratar-se de tratamento eletivo, inexistindo urgência ou emergência. Pede o afastamento da multa diária e, subsidiariamente, sua redução, reputando-a desproporcional.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 157/158).

Contraminuta a fls. 161/168).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme já destacado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, a agravada é beneficiária do plano de saúde da agravante e, após indicação médica, realizou a inserção de implante hormonal que deveria contribuir para sua saúde.

Relata, contudo, que passou a experimentar graves prejuízos ao seu bem-estar, como enjoo, vômitos e dores, em razão do que realizou diversos exames, vindo a constatar que o Implanon está fora do lugar e é responsável pelos sintomas relatados. Sustenta a possibilidade de sofrer agravamento de seu estado de saúde, com risco de complicações graves, como hipertensão, AVC ou arritmias cardíacas, conforme alertado pela própria ANVISA.

A agravante se insurge contra a concessão da tutela de urgência basicamente por dois fundamentos: a) o procedimento não constaria do rol da ANS; e b) o procedimento é eletivo e não há urgência ou emergência.

O primeiro fundamento não procede.

Com efeito, desde 02 de janeiro de 2025 o implante subdérmico hormonal para contracepção de adultas em idade fértil – Implanon – está incluído no rol de procedimentos da ANS. E se há cobertura para o implante, entende-se como coberto também o procedimento de retirada.

Quanto ao segundo fundamento, ainda que não

conste das prescrições médicas juntadas a fls. 14/15 dos autos de origem a urgência da retirada do Implanon, não há razão alguma para a negativa de cobertura do procedimento, já que inserido no rol da ANS.

Por fim, também sem fundamento a insurgência da agravante no que se refere à multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (decisão esta que aparentemente já foi cumprida pela agravante, conforme guia juntada a fl. 283 dos autos de origem).

A respeito do tema das astreintes, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: *“(...) o valor [da multa] deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”* (**Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461**).

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de enriquecimento do credor”* (REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min.

César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Nessa quadra, da mesma Corte Superior: “*O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial*” (REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

Não se vê, no caso em exame, excesso ou desproporção da multa fixada em primeira instância que, portanto, fica mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator